



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.003174/2004-28
Recurso nº : 135.429
Acórdão nº : 303-33.921
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Recorrente : ISAURA CACHATORE - ME
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PRELIMINAR. INTENÇÃO MANIFESTA. ENQUADRAMENTO RETROATIVO NO SIMPLES.

Comprovada a intenção de opção pelo SIMPLES desde o início das atividades. Os documentos apresentados, isto é, declarações de imposto de renda pessoa jurídica de 2000/ano-base 1999, 2001/ano-base 2000 e 2002/ano-base 2001, DARF's-SIMPLES e documentos referentes ao seu enquadramento como microempresa perante as repartições estaduais e municipais, atestam a inequívoca opção, e sendo a atividade declarada e efetivamente exercida não vedada ao SIMPLES, nem havendo outros impedimentos legais, o mero erro formal de digitação de código, ou coisa que o valha, não é capaz de impedir a opção de enquadramento, ou seja, a inclusão retroativa ao início das atividades da empresa optante, em maio/1999.

DCTF/1999. DISPENSADA A APRESENTAÇÃO.

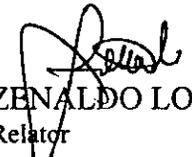
A IN SRF 126/98 dispensou de apresentação da DCTF, as microempresas enquadradas no SIMPLES, com as ressalvas dispostas no parágrafo único do artigo 3º, que não se aplicam ao caso.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 30 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10840.003174/2004-28
Acórdão nº : 303-33.921

RELATÓRIO

O presente processo trata do auto de infração eletrônico produzido em revisão interna das DCTF's referentes ao segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário 2000, exigindo-se multa por atraso na entrega das DCTF's no valor de R\$ 600,00.

Em impugnação tempestiva, o contribuinte alegou, em resumo, que desde a data de abertura em 13.08.1999 sempre recolheu seus tributos na sistemática do SIMPLES, conforme declarações e DARF's anexos, que por falha de digitação na ocasião do pedido de inclusão no regime, a inclusão só foi considerada a partir de 01.01.2002, mas conforme documentos anexos se comprova que desde a abertura é microempresa cuja atividade é de pequena mercearia de bairro, não impedida de enquadramento, e dessa forma também foi enquadrada perante as repartições estaduais e municipais. Pede o cancelamento do auto de infração.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto, em primeira instância, decidiu, por unanimidade, ser procedente o lançamento, fundamentando-se basicamente, em que embora a impugnante alegue estar enquadrada no SIMPLES e, portanto, desobrigada de apresentar DCTF, o documento de fls.39 atesta que, no ano-calendário referente às DCTF's apontadas, a empresa não estava incluída no SIMPLES. Sendo assim, a interessada estava obrigada a apresentar a DCTF, e o lançamento da multa por atraso na entrega deve ser mantido.

Intimada da decisão a quo, e ainda inconformada, a contribuinte apresentou tempestivamente suas razões de recurso voluntário. Em resumo, reapresenta as mesmas razões explicitadas na impugnação, ressaltando que os lançamentos de multa por atraso na entrega das DCTF's relativas a 1999, 2000 e 2001, são indevidos, pois sempre foi microempresa, enquadrada assim em todas as repartições (estaduais e municipais), o que se comprova pelas declarações de imposto de renda apresentadas, e recolhimentos na sistemática do SIMPLES. Com o seu perfil jamais poderia ter optado pelo regime do Lucro Presumido, o que evidencia erro datilográfico no momento de sua inscrição de abertura, que por isso deixou de constar formalmente desde o início como microempresa optante do SIMPLES. Apenas foi formalmente incluída na ocasião do pedido posteriormente encaminhado à SRF/CNPJ, já com a sigla ME registrada na JUCESP, mas sempre declarou e recolheu tributos pelo regime simplificado.

Sendo o valor lançado inferior a R\$ 2.500,00 foi dispensado o arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10840.003174/2004-28
Acórdão nº : 303-33.921

VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

A matéria é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

A exigência objeto deste processo refere-se à multa de ofício por atraso na entrega da DCTF.

A lide que se apresenta se concentra em um único aspecto: deve, ou não, ser considerada a ora recorrente como empresa enquadrada no SIMPLES desde sua abertura. Esta é a razão da controvérsia, posto que se for como pretende a empresa contribuinte, segundo a disciplina regulamentada pela SRF, através da IN 126/98, a interessada estaria dispensada de apresentar a DCTF no período considerado. Porém, se for como pretende a DRJ, ou seja, se for se considerar que a empresa, embora tenha desde sua abertura sempre declarado e recolhido tributos pela sistemática do SIMPLES, e não exercendo atividade vedada ao regime simplificado, só foi formalmente incluída pela SRF em 01.01.2002, assim estaria obrigada a apresentar as DCTF's relativas aos anos 1999, 2000 e 2001.

Registra-se que a decisão recorrida ignorou a informação sustentada documentalmente de que a empresa apesar de só ter sido formalmente incluída pela SRF no SIMPLES a partir de 2002, era desde o registro de suas inscrições estadual e municipal reconhecida como microempresa, o que segundo as normas regulamentadoras presentes na IN SRF 126/98, já permitia, independentemente da questão atinente ao momento de enquadramento no SIMPLES, fazer-se sua identificação como empresa beneficiada por imunidade ou isenção.

Entendo, no entanto, que o presente caso embute um pedido preliminar de reconhecimento de enquadramento retroativo no SIMPLES, por estar claro pelos documentos apresentados em anexo, isto é, declarações de imposto de renda pessoa jurídica de 2000/ano-base 1999, 2001/ano-base 2000 e 2002/ano-base 2001, DARF's-SIMPLES e documentos referentes ao seu enquadramento como microempresa perante as repartições estaduais e municipais, e também pela atividade declarada e efetivamente exercida não vedada ao SIMPLES, que sua intenção de opção sempre esteve clara, e mero erro formal de digitação de código ou coisa que o valha, não é capaz de pôr em dúvida essa opção de enquadramento desde o início de suas atividades.

Essa situação é sobejamente conhecida desta Câmara, e há aqui jurisprudência firmada a respeito, no sentido de acatar o enquadramento retroativo nessas circunstâncias. Ademais, neste aspecto específico há Parecer COSIT que converge para esse mesmo assentimento.



Processo nº : 10840.003174/2004-28
Acórdão nº : 303-33.921

De modo que, proponho preliminarmente que esta Câmara reconheça o direito da ora recorrente de ser enquadrada no SIMPLES desde o início de suas atividades, o que, conforme a declaração IRPJ-SIMPLES referente ao ano 2000/ano-base 1999 (fls.05), ocorreu em maio de 1999.

Partindo desta premissa, então conforme disciplina a IN SRF 126/98, art.3º:

“Art. 3º .Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais;

III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 28, de 05 de março de 1998;

IV - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

I - excluída do SIMPLES, a partir do 1º trimestre do ano subseqüente ao da exclusão;

II - cuja imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir do trimestre do evento;

III - anteriormente inativa, a partir do trimestre em que praticar qualquer atividade.”.

Como se vê, considerado o enquadramento no SIMPLES retroativamente ao início de atividades da empresa, esta estava dispensada pela SRF de apresentar DCTF no período considerado.

Pelo exposto, voto preliminarmente por reconhecer o enquadramento da recorrente no SIMPLES retroativo a maio/1999, e, no mérito, por dar provimento ao recurso para cancelar a multa lançada.

Sala das sessões, em 07 de dezembro de 2006.


Zenaldo Loibman, relator.